



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Habeas Corpus n.º 27623.2012.6.21.0000

Procedência: CACIQUE DOBLE – RS (103ª Zona Eleitoral – São José do Ouro)

Assunto: HABEAS CORPUS – PREVENTIVO – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Impetrante: JEFERSON ZANELLA

Pacientes: ADELINO GALGAROTTO
ELTER ROBERTO GARBIN
ENORE BELTRAME

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 103ª ZONA – SÃO JOSÉ DO OURO

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Art. 331 do Código Eleitoral. Verificada a ausência de indícios de autoria. Parecer pela concessão da ordem.

Cuida-se de habeas corpus impetrado por JEFERSON ZANELLA, com pedido de liminar, em favor de ADELINO GALGAROTTO, ELTER ROBERTO GARBIN e ENORE BELTRAME contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 103 Zona, de São José do Ouro, visando ao trancamento de ação penal a que respondem os pacientes pela prática do delito previsto no art. 331, “caput”, do Código Eleitoral.

O impetrante alega ausência de justa causa, porque “... a própria denúncia já é reveladora, ao mencionar que os supostos praticantes dos fatos não foram identificados”, não tendo a denúncia apontado indícios de autoria do fato em apuração. Alega que a ausência de justa causa emerge, desde logo, da simples verificação da ausência de indícios de autoria, motivo pelo qual não se mostra necessária a realização de instrução a fim de evidenciá-los.

A liminar restou deferida às fls. 34 e verso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com as informações, fls. 38-40, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 41.

A ordem merece ser concedida.

A inicial está redigida nos seguintes termos (com grifos no original):

“No dia 23 de setembro de 2012, em horário incerto, na Comunidade Nossa Senhora Aparecida, interior do Município de Cacique Doble/RS, os denunciados como representantes da Coligação Cacique Não Para, Coligação PMDB/PT, alteraram meio de propaganda devidamente empregado.

*Na ocasião, simpatizantes da Coligação ‘Cacique não para’ (PMDB/PT), os quais não foram identificados, procederam a retirada de uma placa contendo a propaganda dos candidatos da oposição, quais sejam, os candidatos a prefeito ALCEU DEMARTINI e vice-prefeito, SÉRGIO NADIR COPETTI, representantes do partido PDT, que se encontrava na propriedade de ALCEU, e, no lugar desta, fora colocada uma placa contendo propaganda dos candidatos **CLAIRTON** e **ALDACIR**.*

*Assim agindo, incorreram os denunciados **ADELINO GALGAROTO, ELTER ROBERTO GARBIN e ENORE BELTRAME** nas penas do **art. 331, caput, do Código Eleitoral**, motivo pelo qual oferece o **MINISTÉRIO PÚBLICO** a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para, querendo, apresentar defesa que tiver, sejam ouvidas as pessoas a seguir arroladas, cumpridas as demais formalidade legais, até final condenação.*

Rol de testemunha à fl. 10.

De fato, não se retira da descrição contida à inicial indícios de autoria do fato atribuído aos denunciados, haja vista que os responsáveis pela retirada da propaganda eleitoral, nos termos da exordial, não foram identificados, carecendo a ação penal de justa causa para seu prosseguimento.

Colaciono, a fim de evitar tautologia, os fundamentos do eminente Relator Hamilton Langaro Dipp, em decisão que concedeu a liminar pretendida:

Verifica-se, entretanto, que os autos apresentam um circunstância realmente excepcional.

Lê-se na denúncia que ‘simpatizantes da coligação ‘Cacique não para’ (PMDB-PT), os quais não foram identificados, procederam a retirada de uma placa contendo a propaganda dos candidatos da oposição’ (fl. 09), atribuindo aos denunciados a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

responsabilidade pelo crime do art. 331 do Código Eleitoral em razão de serem 'representantes da Coligação Cacique Não Para'.

Entretanto, não há qualquer circunstância que aponte para a participação, mesmo que intelectual, dos denunciados no delito. Veja-se que sequer é possível saber se os agentes são efetivamente simpatizantes da coligação supracitada, pois a denúncia partiu de notícia crime realizada por integrante de coligação adversária, o qual somente afirmo que 'pessoas estranhas' haviam retirado a propaganda do local.

Em situações como a dos autos, verificada ausência de indícios de autoria, justifica-se a concessão da ordem, como medida de caráter excepcional apta a ensejar o trancamento da ação penal, por falta de justa causa para o prosseguimento dar persecução em juízo.

Nesse sentido:

AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO. O trancamento de ação penal surge no campo da excepcionalidade, somente sendo possível considerado defeito da denúncia, quando o fato descrito não encerre tipo penal ou não haja indícios de autoria.

HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DE OFÍCIO - TRANSAÇÃO. Sugerindo a situação concreta a possibilidade de transação, cumpre conceder a ordem de ofício, para que o titular da ação penal se posicione a respeito.

(TSE, Habeas Corpus nº 106660, Acórdão de 02/08/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/08/2010, Página 115)

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL concessão da ordem de *habeas corpus*.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\djrsdjv9j8ssmma9ho2c_27623_2012_103_121126183553.odt